

**APREGOADO PELA  
MESA EM 03 AGO 2011**

“Determina a observância de procedimentos para o uso de piscinas ao ar livre, públicas ou privadas, destinadas a adultos ou crianças e fixadas em residências ou em condomínios no Município de Porto Alegre”.

EMENDA Nº *02* /2011.

Altera o artigo 10º, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10º - A não observância das disposições desta Lei sujeitará o infrator, sucessivamente, as seguintes penalidades”:

- I – Advertência
- II – Auto de Infração
- III – Multa de 03 a 35 UFMs.
- IV – Interdição por tempo mínimo de 30 dias
- V – Interdição até o cumprimento das normas legais

Parágrafo único: O processo administrativo de imposição das sanções estipuladas neste artigo deverá ser precedido de advertência por escrito, através da qual se dará conhecimento à parte ou interessado, de providência ou medida que lhe caiba realizar.”

Altera a redação do artigo 11, passando seu parágrafo único a ser tratado no caput, com a seguinte redação:

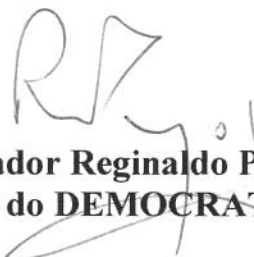
“Art. 11 – A aplicação das sanções previstas no artigo 10º, no que couber, obedecerá ao rito e as gradações previstas no Capítulo II e IV da Lei Complementar nº 284/92 (Código de Edificações do Município de Porto Alegre)”.

O caput do artigo 11, passa a ser o artigo 12, mantendo sua redação original.

“Art. 12 – Os valores resultantes das multas oriundas desta Lei serão destinados ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente”.

#### JUSTIFICATIVA

Da Tribuna.



**Vereador Reginaldo Pujol**  
**Líder do DEMOCRATAS**